



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 2.116, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a instituição do Programa Bolsa Moradia Transitória.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### Do Objetivo

**Art. 1º** Fica criado o Programa Bolsa Moradia Transitória, que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro exclusivamente destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel às pessoas ou famílias que se encontram em situação de pobreza, visando o resgate da cidadania e da dignidade humana.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Programa, considera-se como família o núcleo de pessoas formado pelo menos por um dos pais ou responsável legal e um filho ou dependente que esteja sob guarda ou tutela, devidamente formalizada pelo Juízo competente.

~~**Art. 2º** O benefício consistirá na concessão de no máximo R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, conforme o efetivo valor de aluguel, sendo observados os moldes estabelecidos nos arts. 3º e 4º.~~

**Art. 2º** Observados os requisitos dos arts. 3º e 4º, o benefício será concedido na forma abaixo: ([Redação dada pela Lei nº 2.434, de 21/07/2011](#))

I – para famílias de até quatro integrantes, no valor máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais); ([Incluído pela Lei nº 2.434, de 21/07/2011](#))

II – para famílias de cinco até oito integrantes, no valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e ([Incluído pela Lei nº 2.434, de 21/07/2011](#))

III – para famílias com mais de oito integrantes, no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ([Incluído pela Lei nº 2.434, de 21/07/2011](#))

**Parágrafo único.** O valor a que se refere o caput será atualizado anualmente com base no Índice Nacional da Construção Civil - INCC.

**Art. 3º** Os beneficiários do Programa Bolsa Moradia Transitória serão aquelas pessoas ou famílias residentes nos municípios do Estado do Acre que:

**I** - estejam em áreas de intervenção de obras públicas assim consideradas:

**a)** para urbanização de favelas ou assentamentos precários;

**b)** para melhorias do sistema viário e vias de acesso;

**c)** de implantação de pontes, viadutos e passarelas;

**d)** de redes de infra-estrutura urbana e saneamento básico;

**e)** de redes de transmissão de energia elétrica;

**f)** de redes lógicas;

**g)** de equipamentos sociais;

**h)** destinadas à recuperação ambiental; e

**i)** demais obras que impliquem na necessidade urgente da desocupação de imóveis e benfeitorias.

**II** - residam em assentamento subnormal e que devam ser removidas da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;

**III** - tenham sido vítimas de incêndio, deslizamento, desmoronamento ou enchente, cuja residência tenha sido soterrada ou totalmente interdita pela Coordenadoria de Defesa Civil; e

**IV** - encontre-se em situação de risco pessoal e social.

**§ 1º** Para os fins desta Lei considera-se:

**I** - urbanização, a intervenção pontual em determinada região, com o objetivo de reordenação de moradias e finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura urbana e saneamento básico;

**II** - vulnerabilidade social, a condição objetiva da situação de exclusão e que aumenta a probabilidade de um evento ocorrer, sendo identificadas por processos sociais e situações que produzem fragilidade, discriminação, desvantagem e exclusão social, econômica e cultural, sendo elas:

**a)** condições de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida;

**b)** condições de desvantagem pessoal resultante de deficiências, que representa qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que corresponde a qualquer redução ou falta de capacidade para exercer uma atividade de forma, ou dentro dos limites considerados normais para o ser humano, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade considerada normal para sua idade e sexo, face ao contexto sócio-cultural no qual se insere.

**III** - situações de risco, a dimensão subjetiva nas quais os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las, onde diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma daquelas individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas. Nestas condições a população está sujeita à violação de direitos pela negligência, violência, abandono e outras formas, o que exigem ações de prevenção, proteção especial, promoção e inserção social. São elas:

**a)** situações circunstanciais ou conjunturais, tais como abuso e exploração comercial e sexual e trabalho infanto-juvenil;

**b)** pessoas em situação de rua e migrantes;

**c)** dependentes do uso e vítimas da exploração comercial de substâncias psicoativas e vítimas de abandono e desagregação familiar; e

**d)** vítimas de maus tratos e das diversas formas de violência e, adolescentes em conflito com a lei.

**IV** - eventos de risco, as ocorrências de efeitos indesejados e inesperados, tais como moradias destruídas ou interditadas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a serem definidas por laudo dos técnicos da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB em conjunto com a Defesa Civil.

**§ 2º** Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das pessoas ou famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos operadores:

**I** - Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB, nos casos previstos nos incisos I e II do caput; e

**II** - Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social - SEDSS, nos casos previstos nos incisos III e IV do caput.

**§ 3º** Sempre que necessário, os órgãos operadores poderão requisitar parecer de outros órgãos da administração pública.

**§ 4º** Caberá à SEHAB regulamentar através de portaria, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa, devendo tal indicação especificar o perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área e dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

**Art. 4º** Para habilitar-se no Programa, os beneficiários além de preencher os requisitos específicos previstos nesta lei deverão:

~~I - pertencer à família cuja renda seja igual ou inferior a três salários mínimos; e~~

I – pertencer a família cuja renda seja de, no máximo, três salários mínimos, admitindo-se renda familiar superior desde que os beneficiados encontrem-se em área ou situação de risco devidamente reconhecida pelo Poder Público, através de órgão competente; (Redação dada pela Lei nº 2.434, de 21/07/2011)

II - não possuir imóvel próprio, no município ou fora dele.

**§ 1º** Será vedada a concessão do benefício às pessoas ou famílias que:

I - tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;

II - tenham dentre seus membros pessoas que possua imóvel no município cujo benefício fora concedido anteriormente.

**§ 2º** Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família.

~~**Art. 5º** O benefício do Programa Bolsa Moradia Transitória terá validade de seis meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da SEHAB e da SEDSS, cada um em seu âmbito de competência.~~

~~**Art. 5º** O benefício do Programa Bolsa Moradia Transitória terá validade de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social - SEDSS, cada um em seu âmbito de competência. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 27/04/2010)~~

~~**Art. 5º** O benefício do Programa Bolsa Moradia Transitória terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDSS, cada um em seu âmbito de competência. (Redação dada pela Lei nº 2.434, de 21/07/2011)~~

**Art. 5º** O benefício do Programa Bolsa Moradia Transitória terá validade de três anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos técnicos da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento para a Segurança Social – SEDSS, cada um em seu âmbito de competência. ([Redação dada pela Lei nº 2.832, de 30/12/2013](#))

**Parágrafo único.** O benefício será pago até a entrega da unidade habitacional, quando for o caso daquelas famílias que se encontram em áreas de intervenção de obras públicas ou que residam em assentamento subnormal e que devam ser removidas de área de risco iminente e não passível de adequação urbanística, de forma a se caracterizar como de intervenção por parte da SEHAB, conforme incisos I e II do art. 3º, desta lei. ([Incluído pela Lei nº 2.832, de 30/12/2013](#))

## TÍTULO II

### Das Diretrizes de Operacionalidade

#### CAPÍTULO I

#### Dos Órgãos Operadores do Programa

**Art. 6º** O Programa Bolsa Moradia Transitória será gerido pelos seguintes órgãos:

**I** - com relação às pessoas ou famílias em áreas que se enquadrem nos incisos I e II do caput do art. 3º, o Programa será gerido administrativa e financeiramente pela SEHAB;

**II** - com relação às pessoas ou famílias que se enquadrem nos incisos III e IV do caput do art. 3º, o Programa será gerido administrativamente e financeiramente pela SEDSS.

**Parágrafo único.** Cada órgão operador do Programa terá as seguintes atribuições:

**I** - elaboração e avaliação periódica do cadastro das pessoas ou famílias beneficiadas pelo Programa;

**II** - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

**III** - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

**IV** - elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do Programa;

**V** - acompanhamento, avaliação e execução do Programa; e

**VI** - elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

**Art. 7º** As atribuições estabelecidas no art. 6º poderão ser executadas indiretamente, mediante delegação ou terceirização.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Operacionalidade do Programa**

**Art. 8º** O cadastramento dos interessados em aderir ao Programa terá início com um atendimento inicial, que terá por objetivos:

**I** - orientação sobre o funcionamento do Programa, os valores dos benefícios e demais informações relevantes;

**II** - entrega ao beneficiário de um Certificado de Adesão ao Programa, contendo ao menos as seguintes informações:

**a)** validade;

**b)** sua caracterização como individual e intransferível; e

**c)** valor definido do benefício.

**Art. 9º** Os órgãos operadores do Programa deverão proceder à orientação aos beneficiários quanto ao seguinte:

**I** - busca de imóveis para a locação;

**II** - formas de locação;

**III** - condições de habitabilidade do imóvel;

**IV** - declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel;

**V** - valores máximos dos benefícios e da locação;

**VI** - forma de recebimento e utilização do benefício; e

**VII** - obrigatoriedade de assinatura do Certificado de Adesão ao Programa e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

**Parágrafo único.** A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade dos beneficiários, cabendo aos órgãos operadores prestar a eles, as demais orientações a que se refere o caput e o apoio que considerar necessário para viabilizar a correta utilização do benefício.

**Art. 10.** Somente poderão ser objeto de locação, para os efeitos do Programa criado por esta lei, os imóveis localizados nos municípios onde forem concedidos os respectivos benefícios.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Controle das Despesas do Programa**

**Art. 11.** O Conselho Estadual de Assistência Social e o Conselho Estadual de Habitação, cada qual no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão ter acesso a todos os documentos e informações necessárias ao seguinte:

- I - acompanhamento e avaliação da execução das ações definidas na forma desta lei;
- II - homologação da relação de pessoas cadastradas pelos órgãos operadores como beneficiárias do Programa;
- III - aprovação dos relatórios, nos termos previstos nesta lei;
- IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa; e
- V - deliberar em casos omissos não constantes desta lei e seu regulamento.

### **TÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 12.** Será excluído do Programa o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis e multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente concedidos, corrigidos monetariamente.

**Parágrafo único.** A mesma penalidade aplica-se ao agente público que concorra para o ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos a título de recebimento de benefício previsto nesta lei.

**Art. 13.** A concessão do benefício mensal do Programa Bolsa Moradia Transitória dependerá de declaração do órgão operador do Programa, informando que o beneficiário se enquadra nos termos do art. 3º, bem como de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do subsídio.

**§ 1º** O beneficiário deverá apresentar o comprovante referente ao pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão até a devida comprovação.

**§ 2º** A não-comprovação do pagamento do aluguel no prazo de até sessenta dias do seu vencimento importará na exclusão do beneficiário do Programa.

**Art. 14.** Os órgãos operadores poderão determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer apresentação de documentação adicional para comprovação de condições que deram origem ao benefício, ou ainda, encaminhar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas pessoas ou famílias beneficiárias.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da SEHAB, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme classificação abaixo:

**722.000.00.000.0000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO PARA SEGURANÇA SOCIAL - SEDSS**

722.001.00.000.0000.0000.0000 – GABINETE DO SECRETÁRIO

722.001.08.000.0000.0000.0000 – ASSISTÊNCIA SOCIAL.....

722.001.08.244.0000.0000.0000 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

722.001.08.244.1020.0000.0000 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

**722.001.08.244.1020.1572.0000 – PROGRAMA BOLSA MORADIA TRANSITÓRIA**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – RP (100).....  
R\$20.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (100).....  
R\$20.000,00

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – RP (100).....R\$  
20.000,00

**756.000.00.000.0000.0000.0000 – SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE  
INTERESSE SOCIAL – SEHAB**

756.001.00.000.0000.0000.0000 – GABINETE DO SECRETÁRIO

756.001.08.000.0000.0000.0000 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

756.001.08.244.0000.0000.0000 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

756.001.08.244.1020.0000.0000 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA  
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

**756.001.08.244.1020.1573.0000 – PROGRAMA BOLSA MORADIA TRANSITÓRIA**

3.0.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – RP (100).....R\$  
30.000,00

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (100).....R\$  
30.000,00

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – RP (100).....R\$  
30.000,00

**Art. 17.** Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial provirão da anulação de dotação orçamentária do próprio Orçamento, nos termos dispostos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, conforme apresentado a seguir:

713 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

713.009 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

713.009.99.999.9999.9999.0000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

99.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

99.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

99.99.99.99 – Reserva de Contingência

99.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100).....R\$ 150.000,00

**Art. 18.** O desenvolvimento do Programa, a aferição da renda familiar, as inscrições dos beneficiários e sua renovação, a forma de concessão do benefício e outros procedimentos de operacionalização observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de março de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre